TC nº 72-000.655.15-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Serviços de conservação de passeios e calçadas, por equipe-padrão, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 49, Lei 8.666/93. Instr. 02/15, TCMSP.

TC citado 72-001.576.15-71

2.912ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/10/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta em face do Pregão Presencial 23/SMSP/COGEL/2014, que tinha por objeto a prestação de serviços por agrupamentos de conservação de passeios e calçadas, superando, preliminarmente, o não atendimento de todos os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, em homenagem ao direito de petição, previsto constitucionalmente, e por se tratar de matéria afeta à competência desta Corte Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do edital.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando que o objeto do edital desta representação foi novamente tratado no Pregão Eletrônico 16/SMSP/COGEL/2015, analisado no processo TC 72-001.576.15-71, e também revogado, em determinar a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Coordenação das Prefeituras Regionais para que:

- esteja alerta para o fato de que, nos termos do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, as licitações somente poderão ser revogadas por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar a conduta da autoridade, até porque a revogação produz custos para todos os envolvidos: Unidade promotora do certame, licitantes e para este Tribunal;

- ao inaugurar novo procedimento licitatório, com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente, nos termos da Instrução 02/2015 deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pelo senhor Rubens Alves Gama, em face do edital do Pregão Presencial 23/SMSP/COGEL/2014, para a prestação de serviços por agrupamentos, de conservação de passeios e calçadas, por equipe padrão, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão de caçamba térmica e controle digital.

Em síntese, insurge-se o representante contra os seguintes itens:

1. Divergência na composição das equipes constante dos Anexos IV e Anexo I – Termo de Referência;

2. Previsão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação do edital, constante do item 4.2 do Edital.

3. Adoção dos índices contábeis para comprovação da boa situação financeira das licitantes;

4. Falta de clareza se as licitantes deveriam apresentar ou não as composições de preços unitários;

5. Ausência de previsão editalícia do valor mínimo entre lances;

6. Utilização de legislação revogada; e

7. Agrupamentos divergentes entre si.

Em sua análise preliminar, a Secretaria de Fiscalização e Controle entendeu pela procedência, apenas, dos questionamentos relativos à divergência na composição das equipes, falta de previsão do valor mínimo entre lances e uso de legislação revogada.

A Origem informou que a composição das equipes seria reavaliada e devidamente alterada no edital, e que eles haviam optado por não indicar um valor mínimo de redução entre os lances, facilitando o certame e prestigiando a ampla concorrência.

Apreciando os termos dos esclarecimentos da Origem, a equipe de auditoria concluiu pela permanência dos itens anteriormente considerados procedentes, consignando, contudo, que tinha ocorrido a revogação do Pregão Presencial em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, salientou que a inicial não preenchia os pressupostos de admissibilidade previstos no §1º do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Todavia, entendeu que restou superado o apontamento, tendo em vista o prosseguimento da instrução do processado.

Quanto ao mérito, tendo em vista a informação de que o certame havia sido revogado, pronunciou-se pela prejudicialidade da Representação, por perda superveniente de seu objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da perda do objeto da Representação, diante a revogação do certame.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que houve a perda superveniente do objeto da inicial.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta em face do Pregão Presencial 23/SMSP/COGEL/2014, que tinha por objeto a prestação de serviços por agrupamentos de conservação de passeios e calçadas, superando, PRELIMINARMENTE, o não atendimento de todos os requisitos do artigo 55, do Regimento Interno, em homenagem ao direito de petição, previsto constitucionalmente, e por se tratar de matéria afeta à competência desta Corte Contas.

No mérito, julgo-a prejudicada, por perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do Edital.

Registro, por oportuno, que em atendimento à minha solicitação, a Pasta informou que o objeto do edital dessa representação foi novamente tratado no Pregão Eletrônico 16/SMSP/COGEL/2015, que foi analisado no TC 72-001.576.15-71, e também revogado.

Diante desse cenário – 2 (dois) editais revogados – alerto à Origem para o fato de que, nos termos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, as licitações somente poderão ser revogadas por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar a conduta da autoridade, até porque a revogação produz custos para todos os envolvidos:

Unidade promotora do certame, licitantes e para este Tribunal.

Por fim, determino a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Coordenação das Prefeituras Regionais para que, ao inaugurar novo procedimento licitatório, com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente, nos termos da Instrução 02/2015 deste Tribunal.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.